



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2021/00234		
INTERESSADO	Instituto Brasileiro de Educação Profissional / Santa Catarina		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 72/2024		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 145/2024	CEB	Aprovado em 08/05/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em ofício datado de 27/03/2024, o Instituto Brasileiro de Educação Profissional (IBREP), de Santa Catarina, solicitou reconsideração do Parecer CEE 72/2024, no qual havia sido indeferido o pedido de autorização para criação de Polo de Apoio Presencial no município de Mogi das Cruzes para funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, eixo Tecnológico Gestão de Negócios, na Modalidade a distância, à luz da Deliberação CEE 191/2020.

A Instituição localiza-se na Rua Lauro Linhares, 688, Centro Executivo Trindade -Sala 401 e 501 - Bairro: Trindade -CEP: 88036-001 - Município de Florianópolis, estado de Santa Catarina e é mantida pelo IBREP – Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda -ME.

A solicitação inicial foi feita em 2021 e ficou sobrestada por um período em função da determinação do Artigo 5º da Deliberação CEE 208/2022, que promoveu alterações na Deliberação CEE 191/2020, no sentido de determinar que a instituição credenciada em outra unidade da Federação, que pretendesse funcionar no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deveria primeiro solicitar seu credenciamento em São Paulo, sendo seus pedidos em trâmite nesta Casa sobrestados até a decisão final do pedido.

O IBREP obteve o credenciamento deste Conselho pelo Parecer CEE 504/2023, para oferecer o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios (Parecer às fls. 669). No processo de credenciamento, a Instituição promoveu ajustes no Plano de Curso, adequando-o ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e à Deliberação CEE 191/2020 (Plano de Curso atualizado às fls. 692), e em 30/10/2023, os autos deixaram de ser sobrestados (fls. 756).

A Sede da instituição localiza-se no município de Presidente Prudente, travessa Quintino Bocaiuva, 24, Vila Furquim, jurisdição da DER Presidente Prudente. É mantida pelo IBREP - Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda - ME, CNPJ 08.146.138/0001-05, situada na Rua Lauro Linhares, 688, Centro Executivo Trindade, salas 401 e 501, Bairro Trindade, Município de Florianópolis, Santa Catarina.

O Polo que está sendo solicitado pelo IBREP em Mogi das Cruzes-SP localiza-se na Rua Sebastião Domingues, 79 - Parque Monte Líbano, Mogi das Cruzes-SP, CEP: 08780-390, e fica sob a jurisdição da DER Mogi das Cruzes.

Ainda que a Comissão de Avaliação tenha se manifestado de forma favorável à criação deste Polo de Apoio Presencial em Mogi das Cruzes, este Conselho, em seu Parecer CEE 72/2024 (fls. 784 - 793), decidiu pelo indeferimento da abertura desse polo em função do tamanho das salas de aula, de 13,5 m², valor inferior à dimensão mínima de 20 m² estabelecida pela Resolução SS-493 de 8/9/94.

1.1.2 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 798 – 802)

Ao solicitar a reconsideração do Parecer CEE 72/2024, o IBREP alega que teria havido um erro de Direito, uma vez que a Resolução SS-493, de 8/9/94, não poderia ser aplicada a um pedido de abertura de polo para o ensino a distância, cujos momentos de atividades presenciais representam 20% da carga horária do curso, e seriam voltados para a realização de provas e estágio supervisionado obrigatório. O Requerente argumenta que a Resolução SS-493 foi concebida para o fluxo de alunos de cursos presenciais e que é possível organizar os horários das atividades presenciais de um curso EaD em salas menores e ainda assim



proporcionar aos alunos as devidas condições de conforto e higiene, e ainda observa que o Curso Técnico em tela será ministrado em parceria com uma escola de idiomas que já funciona naquela estrutura.

1.1.3 NORMAS

A Deliberação CEE 02/1998, que regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, estabelece, em seu Artigo 1º:

“Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.”

O pedido de criação de polo é regido pela Deliberação CEE 191/2020, alterada pela Deliberação CEE 208/2022, da qual extraímos os seguintes trechos:

Do Capítulo III – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS NA MODALIDADE EaD:

“(…)

Art. 9º A análise da Comissão de Avaliação para o credenciamento institucional deverá ser feita em função do Projeto Institucional para EaD, do Plano de Curso e da infraestrutura física e tecnológica da sede em relação à capacidade de implementação do plano de cada curso.

“(…)

Art. 17 A análise da Comissão de Avaliação, para subsidiar o parecer de autorização de curso, deverá ser feita em função do Plano de Curso, do Projeto Institucional para EaD e da sua capacidade de implementação considerando a infraestrutura física e tecnológica de cada local em que o curso será instalado.

§ 1º A Comissão de Avaliação elaborará Relatório circunstanciado, constituindo-se em Parecer Técnico, para cada local em que será ofertado o curso solicitado, observando se há infraestrutura mínima requerida em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a necessidade de laboratórios permanentes ou móveis, simuladores, recursos e ferramentas didáticas, estágios supervisionados obrigatórios e atividades presenciais, previstos no Plano de Curso e Projeto Institucional.

§ 2º Se o Plano de Curso estabelecer a obrigatoriedade de atividades presenciais, laboratório ou estágio supervisionado, o respectivo curso só poderá ser instalado desde que apresente infraestrutura física e tecnológica adequada, condições para realização de estágio e demais atividades, além de docentes com formação adequada para acompanhar e supervisionar essas atividades.

Do Capítulo IV – DA CRIAÇÃO DE POLOS

“(…)

Art. 24 No pedido de criação de polo, encaminhado pela mantenedora da Instituição credenciada, deverão ser encaminhados:

VIII – Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

IX – Croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições;

X – comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 (quatro) anos.”

A Resolução SS-493, de 8/9/94 estabelece Norma Técnica que dispõe sobre a Elaboração de Projetos de Edificação de Escolas de 1º e 2º graus no Estado de São Paulo. No Capítulo 2 – Terminologia destacamos:

“2.1 – Sala de Aula - ambiente em que se desenvolvem as atividades de ensino e aprendizagem que não necessitem do auxílio de equipamentos específicos.”

Do Capítulo 5 – Dimensionamento Mínimo dos Ambientes, destacamos:

“Todos os ambientes que compõem o prédio escolar deverão seguir as dimensões mínimas estabelecidas nesta Norma, como segue:

5.1 – Sala de Aula

5.1.1 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno.

5.1.2 - O pé-direito das salas de aula deverá ter valor médio de 3,00m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto de 2,50m.



- 5.1.3** - A dimensão mínima por sala de aula deverá ser de e 20m²
- 5.1.4** – Nas salas de aula que vierem a ser instaladas em imóveis já existentes será admitido pé-direito com um mínimo de 2,70m desde que área corresponda ao mínimo de 1,20 m² por aluno
- 5.1.5** – As salas de aula das escolas de 1º grau não poderão estar situadas em piso acima de 10,00m da soleira do andar térreo
- 5.1.6** – Ventilação e iluminação.
- 5.1.6.1** - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.
- 5.1.6.2** - Recomenda-se que a ventilação nas salas de aula seja cruzada.
- 5.1.6.3** - Será obrigatória a iluminação natural unilateral preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado ofuscamento.
- 5.1.6.4** – A iluminação a artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 lux
- 5.1.7** – As salas de aula deverão obrigatoriamente ter forro preferencialmente em laje.
- 5.1.8** – As distâncias a serem percorridas das salas de aula ao acesso às escadas (degrau superior) não poderão ultrapassar a 25,00m a partir do ponto mais distante dentro de cada sala.”

1.2 APRECIÇÃO

O Plano de Curso atualizado de 2023 (fls. 691-754) apresenta em seu Capítulo 11 – METODOLOGIA as atividades presenciais do curso em tela (fls.743-745):

“Atividades presenciais (160 horas)

Estão previstas como atividades presenciais obrigatórias na proporção de 20% da carga horária do curso, em atenção ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e a Deliberação CEESP 191/2020 ART 13, parágrafo 1º.

a) O local onde serão realizadas as atividades presenciais seguirá o disposto na Deliberação CEESP 191/2020 ART 3º, inciso X:

X - Atividades presenciais: as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e apresentação de trabalhos, realizadas na sede, nos polos autorizados, bem como em ambiente profissional, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Projeto Institucional para EAD

b) As atividades presenciais terão suas cargas horárias compostas a partir das seguintes atividades:

1 – Avaliações dos módulos: cada módulo tem como requisito de aprovação a avaliação presencial, onde o aluno precisa obter nota mínima 5,0 (cinco vírgula zero) para aprovação, numa escala de zero a dez;

2- Visitas técnicas, Atividades práticas profissionais, simulações, palestras com profissionais da área, workshops, projetos de pesquisa: coordenada por um professor responsável e acompanhada por um tutor ou por um profissional técnico do ambiente profissional onde será realizada a atividade.

3 – Aulas expositivas, tutorias ou apresentações de trabalhos na sede ou nos polos, mediadas por professor e/ou tutor.

4 – Atividades de extensão: serão aceitos certificados de participação de cursos e palestras presenciais mediadas por professores ou profissionais da área, que concedam certificação, desde que o evento seja com abordagem do mercado imobiliário,

c) O aluno deverá cumprir os momentos presenciais durante o período de integralização do curso, atendendo o calendário de atividades propostas pelo corpo docente da instituição.

No presente projeto a interatividade professor-aluno está assegurada, visto que a entidade elege este aluno como o mais importante no processo educacional. O curso atende ao seu ritmo, seu tempo, sua escolha e lhe oferece a possibilidade de interatividade com os profissionais envolvidos em todo o processo educacional.”

No Estado de São Paulo as salas de aula utilizadas nos Ensinos Fundamental e Médio devem seguir as normas estabelecidas pela Resolução SS-493, e estas serviram de base para o indeferimento no Parecer CEE 72/2024, portanto não houve nenhum erro de direito neste Parecer. A utilização do espaço pela Planet School não constitui motivo para comparação, uma vez que cursos de língua são cursos livres, portanto não estão sujeitos às mesmas normas. Mas vale observar que o imóvel em tela está alugado pela Planet School (fls. 571-577), que tem dois contratos com o IBREP: um de cessão de uso de espaço para utilização como polo de apoio presencial para a execução de serviços educacionais na modalidade de ensino a distância (fls. 584), com prazo indeterminado, e outro de parceria para prestação de serviços educacionais (fls. 586-597), também com prazo indeterminado. Ou seja, além da inadequação do tamanho da sala de aula, tampouco há uma garantia de ocupação do imóvel pelo prazo mínimo de quatro anos.



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 02/1998 e 191/2020, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 72/2024, encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Educação Profissional, localizado na Travessa Quintino Bocaiuva, 24, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP, que tem como mantenedor o IBREP - Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda - ME, CNPJ 08.146.138/0001-05, situado na Rua Lauro Linhares, 688, Centro Executivo Trindade, salas 401 e 501, Bairro Trindade, Município de Florianópolis, Santa Catarina.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Mogi das Cruzes, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de abril de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de maio de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

